



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		45\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento antecipado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 27:287 — Exonera o Doutor Armindo Rodrigues Monteiro de Ministro dos Negócios Estrangeiros e determina que continue no exercício das funções de Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e, interino, da Guerra.

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:288 — Aprova os estatutos do Sindicato Nacional dos Engenheiros, que fica tendo a denominação de Ordem dos Engenheiros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:289 — Estabelece que os cadernos de encargos das concessões municipais de energia eléctrica poderão conter, por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, disposições diferentes das consignadas no caderno-tipo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:288

O Estatuto do Trabalho Nacional e o decreto-lei n.º 23:050 estabelecem o princípio e as regras gerais da organização profissional, prevendo este último diploma que as profissões livres se organizem num único Sindicato Nacional e que os Sindicatos Nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros possam adoptar a denominação de Ordens.

Por outro lado, os próprios engenheiros portugueses, revelando grande espírito de coesão e nítida compreensão da sua função social, manifestaram ao Governo o desejo da constituição do seu Sindicato Nacional.

Dadas as circunstâncias que se verificam em certas profissões livres, o Governo considera justo e conveniente estabelecer normas especiais para a organização e funcionamento de cada um dos respectivos Sindicatos Nacionais, não contidas no decreto-lei n.º 23:050. Por isso se publica o presente diploma, mandando adoptar os estatutos que dêle ficam fazendo parte integrante.

A mais importante dessas disposições é a que determina a filiação obrigatória, prevista de resto no artigo 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional, por ser manifesto que os principais objectivos da Ordem só podem alcançar-se e só se compreendem com a obrigatoriedade da filiação de todos os que exercem a mesma profissão.

Outro aspecto especial é o relativo à função disciplinar, considerada necessária em profissões de tam grande importância social.

O prestígio de que deve ser sempre rodeada uma profissão como a dos engenheiros e o papel de grande responsabilidade que ela desempenha perante a Nação exigem na verdade as maiores garantias morais e técnicas, de que os próprios componentes serão, através o seu organismo sindical, os mais autorizados fiadores.

A função cultural da Ordem mereceu também interêsse particular. No campo espiritual e científico, no domínio das aplicações técnicas, à Ordem dos Engenheiros fica reservada uma função utilíssima, como centro impulsionador dos estudos e dos progressos de engenharia e do desenvolvimento da preparação profissional dos seus membros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 27:287

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Doutor Armindo Rodrigues Monteiro a exoneração, que me pediu, de Ministro dos Negócios Estrangeiros, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo, continuando no exercício das funções de Ministro, interino, dos Negócios Estrangeiros o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e, interino, da Guerra.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Finalmente, acentua-se que, através o organismo corporativo agora instituído, além da defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social, resultará a criação do necessário sistema de previdência, o que é um dos importantes objectivos da organização corporativa.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É constituído, com a denominação de Ordem dos Engenheiros, o Sindicato Nacional dos Engenheiros, que se regulará pelos estatutos anexos a este decreto, do qual fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Estatuto da Ordem dos Engenheiros

CAPÍTULO I

Constituição e fins da Ordem

Artigo 1.º A Ordem dos Engenheiros exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo; e não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

Art. 2.º A Ordem dos Engenheiros constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da actividade nacional e repudia simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 3.º A Ordem dos Engenheiros é um organismo de utilidade pública e goza de todas as vantagens e atribuições consignadas no artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:050, na parte aplicável.

Art. 4.º A Ordem dos Engenheiros tem por fim o estudo e defesa dos interesses profissionais, nos seus aspectos moral, económico e social, competindo-lhe especialmente:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acêrca dos quais fôr consultada pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades da respectiva profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhe sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência forem estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia;

5.º Promover, por todos os meios ao seu alcance, a manutenção de um alto nível moral e profissional dos seus membros;

6.º Velar pela execução das leis e regulamentos relativos ao título e à profissão de engenheiro, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;

7.º Elaborar os regulamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 5.º A sede da Ordem é em Lisboa, devendo ser criadas, pelo conselho directivo, delegações nas sedes dos distritos administrativos nos quais residam e exerçam a sua profissão mais de cem engenheiros.

§ 1.º Os inscritos na Ordem utilizarão indistintamente as instalações e os serviços da sede ou das delegações, segundo o seu desejo ou a sua conveniência.

§ 2.º Em regulamento será determinada qual a constituição dos corpos directivos das delegações e a forma da sua eleição. Nesta eleição deverão tomar parte os inscritos residentes no distrito correspondente e em outros cuja anexação seja indicada pela sua posição geográfica.

Art. 6.º A Ordem dos Engenheiros é constituída por todos os indivíduos habilitados legalmente ao exercício, em Portugal, da profissão de engenheiro de qualquer das seguintes especialidades actualmente professadas nas escolas superiores de engenharia portuguesas ou das equivalentes nos termos legais:

- a) Engenharia civil;
- b) Engenharia electrotécnica;
- c) Engenharia mecânica;
- d) Engenharia de minas;
- e) Engenharia químico-industrial.

§ único. Deverão também fazer parte da Ordem todos os engenheiros de especialidades actualmente não professadas nas escolas superiores de engenharia portuguesas e cujo grau científico seja considerado equivalente aos destas escolas pela assemblea geral da Ordem, sobre parecer favorável do conselho directivo.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º A inscrição na Ordem dos Engenheiros é obrigatória para todos os indivíduos no gozo dos seus direitos civis e políticos que se encontrem nas condições do artigo 6.º

§ 1.º A inscrição a que este artigo se refere deve ser efectuada pela própria Ordem, em face dos elementos que lhe serão fornecidos pelas escolas nacionais de engenharia e registos constantes do *Diário do Governo*, ou pelos interessados.

§ 2.º Podem ser dispensados temporariamente, a seu requerimento, dos encargos da Ordem, ficando consequentemente privados dos respectivos direitos, os engenheiros que declarem não exercer a profissão e enquanto a não exerçam.

Art. 8.º Há duas categorias de inscritos:

a) A de membros efectivos — constituída pelos de nacionalidade portuguesa;

b) A de membros agregados — constituída pelos de nacionalidade estrangeira.

Art. 9.º É instituída para todos os inscritos no uso dos seus direitos a carta de exercício profissional, que constitue documento de apresentação obrigatória em todos os actos profissionais, sempre que fôr exigida por quem de direito.

Art. 10.º Constitue dever dos inscritos o cumprimento

de todos os preceitos contidos no presente Estatuto e respectivos regulamentos, e nomeadamente:

1.º Manter o prestígio da Ordem no exercício profissional e contribuir eficazmente para o bom nome da profissão;

2.º Acatar e respeitar as determinações dos corpos directivos;

3.º Dar a sua colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o engrandecimento e dignificação da Ordem;

4.º Pagar as cotas e outros encargos a que sejam obrigados pelas disposições do presente Estatuto e respectivos regulamentos;

5.º Exercer, salvo impedimento julgado atendível pelo conselho disciplinar, os cargos para que forem eleitos.

§ único. Nenhum inscrito na Ordem é obrigado a aceitar a sua reeleição para qualquer cargo antes de decorridos três anos sobre o termo do mandato anterior.

Art. 11.º São direitos dos inscritos na Ordem:

1.º A fruição de todos os benefícios de carácter profissional, moral e material obtidos pela Ordem;

2.º Ser representado ou assistir em juízo, nos termos do artigo 45.º do presente Estatuto e do respectivo regulamento;

3.º A utilização, segundo o preceituado nos respectivos regulamentos, de todas as instalações da Ordem;

4.º Ser sócio da instituição de previdência que venha a estabelecer-se nos termos legais;

5.º Votar e ser votado nas eleições para os cargos dos corpos directivos da Ordem, nos termos deste Estatuto;

6.º Recorrer para o conselho directivo em caso de desrespeito, por outrem, dos seus direitos ou das suas regalias;

7.º Recorrer das decisões do conselho disciplinar, nos termos deste Estatuto.

§ 1.º Perde os direitos a que este artigo se refere o membro da Ordem que tiver cotas em atraso por período superior a seis meses, ou quantia equivalente em dívida.

§ 2.º Aos membros agregados não são conferidos os direitos consignados no n.º 5.º deste artigo.

CAPÍTULO III

Da orgânica da Ordem

a) Assembleia geral

Art. 12.º A assembleia geral é constituída pelos membros efectivos da Ordem que estejam no uso de todos os seus direitos.

Art. 13.º A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, durante o mês de Janeiro, e só pode ser convocada extraordinariamente por iniciativa do conselho directivo ou a requerimento de duzentos membros efectivos no uso de todos os seus direitos.

Art. 14.º A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva convocação.

Art. 15.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, todos eleitos anualmente na sessão ordinária do mês de Janeiro.

§ único. Constituem condições necessárias para qualquer membro poder ser eleito presidente ou vice-presidente da assembleia geral ser diplomado há mais de quinze anos e ter mais de quarenta anos de idade.

Art. 16.º Compete à assembleia geral ordinária:

1.º Discutir e votar o relatório do conselho directivo cessante, o parecer da comissão revisora de contas, as contas da gerência anterior e o orçamento para o novo ano;

2.º Proceder, nos termos deste Estatuto e respecti-

vos regulamentos, às eleições da mesa da assembleia geral, do conselho directivo e de uma comissão revisora de contas, composta por três membros efectivos;

3.º Fixar, sobre proposta do conselho directivo, a cota mensal a pagar pelos inscritos.

b) Conselho directivo

Art. 17.º O conselho directivo é, por natureza, o órgão executor das finalidades da Ordem, o seu representante responsável e o coordenador das suas actividades.

§ único. Obrigam a Ordem, por necessárias e bastantes, as assinaturas do presidente e de um outro membro do conselho directivo, nos termos regulamentares.

Art. 18.º O conselho directivo é composto pelos seguintes membros: um presidente, um vice-presidente, um vogal tesoureiro e um vogal secretário, eleitos pela assembleia geral, e ainda, como vogais, pelos presidentes das secções previstas no artigo 37.º que tenham um número de inscritos igual ou superior a quinze membros efectivos.

§ 1.º O presidente, o vice-presidente, o vogal tesoureiro e o vogal secretário são eleitos por dois anos e por forma que o primeiro e o terceiro o sejam em um ano e o segundo e o quarto no ano seguinte.

§ 2.º Todos os membros do conselho directivo podem ser reeleitos.

§ 3.º Os membros do conselho directivo eleitos nos termos do artigo 16.º e § 1.º do artigo 38.º tomarão posse dos seus cargos dentro dos quinze dias seguintes ao da assembleia geral ordinária.

§ 4.º As vagas que ocorrerem no conselho directivo serão preenchidas por eleição suplementar, mas o mandato dos novos eleitos terminará no prazo em que devia terminar o mandato dos substituídos.

§ 5.º Nas votações do conselho directivo o seu presidente tem voto de qualidade.

Art. 19.º Constituem condições necessárias para qualquer inscrito poder ser eleito presidente ou vice-presidente do conselho directivo da Ordem ter obtido carta de curso ou diploma há mais de quinze anos e ter mais de quarenta anos de idade.

c) Secretaria geral

Art. 20.º Os serviços de registos profissionais, de arquivos, de expediente e outros relativos à Ordem são centralizados numa secretaria geral, cujo funcionamento é objecto de regulamento especial.

§ único. Estes serviços são dirigidos por um secretário geral, responsável perante o conselho directivo, e que deve ser um membro efectivo.

d) Fundos da Ordem

Art. 21.º As receitas da Ordem são constituídas pelas jóias, cotas e por quaisquer outras que lhe forem atribuídas.

Art. 22.º A classificação e constituição dos fundos da Ordem são feitas em regulamento aprovado pela assembleia geral.

§ único. Os fundos especiais só podem ser aplicados aos fins para que forem expressamente criados.

CAPÍTULO IV

Da função disciplinar

a) Conselho disciplinar

Art. 23.º A função disciplinar é exercida por um conselho directivo, que tem por missão instruir e julgar os processos que lhe forem propostos, segundo as normas e dentro da orientação consignadas no presente Estatuto e respectivos regulamentos.

Art. 24.º Para a constituição do conselho disciplinar cada uma das secções referidas no artigo 37.º elegerá dois membros efectivos da Ordem.

§ 1.º Esses membros, em reunião plenária, elegerão entre si o presidente.

§ 2.º A instrução e julgamento de cada processo disciplinar competirão a um júri de cinco dos referidos membros, constituído, depois de proposto o processo, por um dos representantes da secção a que o arguido pertença e quatro representantes das restantes secções que forem designadas por sorteio.

Será também o sorteio que indicará, de entre os dois representantes de cada secção apurada, aquele que intervirá no julgamento do processo.

§ 3.º Nas reuniões do conselho disciplinar de que não faça parte o presidente a presidência será exercida pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 25.º O mandato dos membros do conselho disciplinar terá a duração de três anos.

§ 1.º São condições necessárias para qualquer inscrito ser eleito membro do conselho disciplinar ter obtido carta de curso ou diploma há mais de quinze anos e ter mais de quarenta anos de idade.

§ 2.º A eleição dos membros do conselho disciplinar é feita na reunião conjunta das secções a que se refere o artigo 38.º

§ 3.º O provimento das vagas que ocorrerem durante o mandato é feito pelas competentes secções, dentro do prazo de trinta dias após a sua ocorrência, em reunião convocada e presidida pela mesa da assembleia geral.

§ 4.º Os membros do conselho disciplinar são reelegíveis.

Art. 26.º O conselho disciplinar constituído para cada processo só pode deliberar estando presentes os seus cinco vogais.

§ 1.º Em caso de impedimento justificado e demonstrado de um desses vogais, será convocado o outro representante da mesma secção, que se manterá no exercício da função até final do julgamento do processo em curso.

§ 2.º A instrução e julgamento dos processos em curso à data do termo do mandato dos membros do conselho disciplinar serão ultimados pelo mesmo júri. Serão ainda os restantes membros do mesmo conselho os que farão parte da junta que apreciará os recursos desses julgamentos, nos termos do artigo 31.º

Art. 27.º Quando, no estudo dos processos, o conselho disciplinar tiver de apreciar questões de ordem técnica para cabalmente ajuizar das circunstâncias em causa, deverá recorrer, desde que um dos seus vogais o proponha, ao parecer técnico especializado dos membros da Ordem indicados pelas secções competentes, expressamente convocadas para este fim.

b) Faltas e suas sanções

Art. 28.º Constitue falta punível, nos termos do presente Estatuto e respectivo regulamento disciplinar, o não cumprimento dos preceitos contidos no artigo 10.º

Art. 29.º As faltas cometidas corresponderão penas disciplinares que podem ir até ao cancelamento da inscrição e que serão definidas e aplicadas conforme o estabelecido no regulamento disciplinar.

Art. 30.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado dos artigos da acusação e convidado a apresentar por escrito a sua defesa. O arguido poderá, além disso, defender-se oralmente ou designar qualquer inscrito na Ordem para seu defensor, ou usar de ambos os meios de defesa.

Art. 31.º Das penas aplicadas pelo conselho disciplinar há recurso para uma junta constituída pelos vo-

gais do conselho disciplinar que não tenham tido intervenção no processo primitivo e pelos presidentes e vice-presidentes do conselho directivo e da mesa da assembleia geral. Essa junta decidirá por maioria absoluta da totalidade dos votos que abrange.

§ único. No julgamento do recurso, além do arguido e do seu defensor, deve ser ouvido o membro do conselho disciplinar por este designado de entre os que tenham tido intervenção na decisão recorrida.

Art. 32.º Contra a pena de cancelamento da inscrição há ainda recurso para o Tribunal do Trabalho.

Art. 33.º Pelas autoridades judiciais serão enviadas ao conselho directivo da Ordem, para que este lhe dê o destino conveniente, nos termos e para os efeitos do presente Estatuto e seus regulamentos, cópias das decisões judiciais, da indicação dos seus membros, das que os absolvam ou condenem, ou respeitem a sua capacidade civil, e bem assim de todas as que confirmem, revoguem ou alterem as referidas decisões. Devem as cópias ser sempre acompanhadas de declarações de terem ou não transitado em julgado as decisões a que respeitem.

Art. 34.º Sempre que um inscrito tenha sido condenado pelos tribunais ordinários, a Ordem, tomando conhecimento oficial da sentença, resolverá sobre o procedimento a adoptar conforme o determinado no regulamento disciplinar.

Art. 35.º Os indivíduos a quem tenha sido cancelada a inscrição na Ordem poderão, quando rehabilitados, requerer a reinscrição, que só será concedida mediante parecer favorável do conselho disciplinar, com direito a recurso nos termos dos artigos anteriores.

Art. 36.º Todos os indivíduos a quem tenha sido aplicada a pena de suspensão ou cancelamento serão considerados, nos termos da legislação aplicável, em exercício ilegal da profissão quando a exercerem antes de a pena estar extinta.

CAPÍTULO V

Da função cultural

Art. 37.º Para o exercício da função cultural os membros da Ordem agrupam-se em secções, correspondentes às especialidades de engenharia indicadas no artigo 6.º e às que venham a ser admitidas em face do disposto no § único desse artigo.

§ único. Para o efeito indicado neste artigo podem ainda formar-se agrupamentos secundários, de inscrição voluntária, não correspondentes a especialidades oficiais de engenharia, e cuja constituição e funcionamento serão objecto de regulamento.

Art. 38.º A direcção superior da função cultural incumbe ao conselho directivo e a de cada uma das secções ao respectivo presidente, secretariado por um membro da mesma secção.

§ 1.º A eleição dos presidentes das secções é feita por cada uma destas, em reunião conjunta, convocada e presidida pela mesa da assembleia geral. Nesta reunião, que terá lugar oito dias depois da assembleia geral ordinária, se fará também, quando fôr devida, nos termos do artigo 25.º, a eleição dos membros do conselho disciplinar.

§ 2.º Os secretários das secções são eleitos nas reuniões destas, durante o mês de Janeiro.

§ 3.º Os presidentes e secretários das secções são reelegíveis.

§ 4.º As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, mas o mandato dos novos eleitos terminará no prazo em que devia terminar o mandato dos substituídos.

Art. 39.º A Ordem fará publicar uma revista periódica e organizará uma biblioteca.

§ único. A direcção e administração da revista e da

biblioteca pertencerão ao conselho directivo; êste poderá delegar a direcção da revista em uma comissão de três membros presidida por um dos seus vogais.

Art. 40.º As secções, além do estudo e apreciação dos problemas científicos, técnicos e económicos que lhes digam respeito, promoverão, de acôrdo com o conselho directivo, a organização de conferências e congressos profissionais, excursões e visitas, quer no País, quer no estrangeiro. Pronunciar-se-ão igualmente sôbre todos os assuntos que lhes forem submetidos pelo conselho directivo, de harmonia com os regulamentos da Ordem.

Art. 41.º As regalias de carácter cultural são extensivas a pessoas de especial formação científica ou técnica e aos alunos das escolas superiores de engenharia portuguesas, mediante o pagamento da jóia e cota, nos termos regulamentares, e sôbre as designações de subscritores extraordinários e subscritores estudantes.

§ único. Os engenheiros inscritos na Ordem e que estiverem nas condições do § 2.º do artigo 7.º podem, enquanto elas durarem, fazer parte da classe de subscritores extraordinários.

Art. 42.º Os membros da Ordem que lhe tiverem prestado serviços relevantes ou que, pela reconhecida elevação dos seus conhecimentos científicos ou pela notoriedade da sua experiência em qualquer dos ramos da engenharia a que se refere o artigo 6.º ou seu § único, forem dignos de especial distinção poderão ser elevados à categoria de membros honorários por proposta do conselho directivo, aprovada pela assembleia geral.

Os membros honorários ficam dispensados do pagamento de qualquer encargo da Ordem.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 43.º Nos termos da legislação em vigor, a Ordem dos Engenheiros promoverá a organização de um sistema de previdência, cujo funcionamento será objecto de regulamento especial.

Art. 44.º A prestação de serviços técnicos, quer no que se refere aos engenheiros que exercem livremente a profissão, quer aos que sejam empregados por conta de outrem, será regulada por normas especiais, a estabelecer em regulamento especial.

Art. 45.º A Ordem dos Engenheiros será representada em juízo pelo presidente do conselho directivo e, na falta ou impedimento dêste, pelo vice-presidente.

§ 1.º Em conformidade com o n.º 2.º do artigo 11.º, a Ordem, também por intermédio do presidente ou do vice-presidente do conselho directivo, pôde intervir, como parte principal ou assistente, nos processos em que os engenheiros inscritos sejam autores ou réus e tratem de assuntos respeitantes ao exercício da profissão.

§ 2.º Havendo delegações, criadas em conformidade com o artigo 5.º, poderão as representações a que se referem este artigo e o seu § 1.º ser exercidas pelo presidente do corpo directivo dessa delegação ou, na falta ou impedimento dêste, pelo vice-presidente.

Art. 46.º Em reuniões extraordinárias da assembleia geral, e sôbre propostas do conselho directivo, serão votados os regulamentos necessários ao funcionamento da Ordem, sujeitos à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 47.º O exercício de uma função remunerada pela Ordem é incompatível com qualquer dos cargos de eleição previstos neste Estatuto.

Art. 48.º Por diploma especial será determinada a extensão da jurisdição da Ordem dos Engenheiros às colónias.

Art. 49.º Para proceder à organização da Ordem, nos termos dos artigos seguintes, é criada uma comissão organizadora, constituída pelo presidente, os dois vice-presidentes, o tesoureiro e o secretário mais antigo

da Direcção da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses que estejam em exercício à data da publicação dêste Estatuto no *Diário do Govêrno* e pelos últimos presidente da assembleia geral, presidente e vice-presidente da direcção da antiga Associação dos Engenheiros Civis do Norte de Portugal.

§ único. O mandato desta comissão terminará com a posse dos membros do conselho directivo eleito na assembleia geral a que se refere o artigo 16.º

Art. 50.º A comissão organizadora inscreverá na Ordem todos os indivíduos portugueses ou estrangeiros a respeito dos quais tenha informações de que se encontram nas condições do artigo 1.º à data da publicação do presente Estatuto.

§ único. Será publicada no *Diário do Govêrno*, no prazo de trinta dias a contar da publicação dêste Estatuto, a lista dos indivíduos inscritos na Ordem, nos termos dêste artigo.

Art. 51.º Os indivíduos que nesta data se encontrarem nas condições do artigo 1.º e que não figurem na lista a que se refere o artigo anterior são obrigados a requerer à Ordem a sua inscrição dentro dos sessenta dias seguintes àquela publicação ou à data da chegada ao território nacional, se deixarem de residir no estrangeiro.

§ único. Se esta obrigação não fôr cumprida, êsses indivíduos ficam inibidos de exercer a sua profissão até se inscreverem e incorrem:

a) Na pena correspondente à desobediência à lei, se de facto não exercerem a profissão;

b) Na pena correspondente a exercício ilegal da profissão, se de facto a exercerem antes da inscrição; ambas aplicadas mediante processo criminal requerido pelo presidente do conselho directivo ou por quem o representar, depois de feita prévia advertência.

Art. 52.º Dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data do decreto que aprova êste Estatuto, deverá a comissão organizadora da Ordem convocar a reunião da sua primeira assembleia geral, com uma antecedência não inferior a quinze dias. Esta assembleia será presidida pelo presidente da comissão, reunirá com qualquer número de engenheiros já inscritos como membros efectivos da Ordem e limitar-se-á a eleger a mesa da assembleia geral e o presidente, o vice-presidente, o vogal tesoureiro e o vogal secretário do conselho directivo.

§ único. Para efeito do disposto no § 1.º do artigo 16.º o presidente e o vogal tesoureiro eleitos nos termos do presente artigo terão um mandato de três anos.

Art. 53.º A mesa da assembleia geral eleita nos termos do artigo anterior promoverá a reunião conjunta das secções no prazo de dez dias para estas procederem às eleições a que se refere o § 1.º do artigo 38.º

§ único. Os secretários das secções serão eleitos por estas nas suas primeiras reuniões.

Art. 54.º A cota mensal dos inscritos na Ordem, tanto efectivos como agregados, é provisoriamente fixada em 15\$. A jóia será fixada, a título igualmente provisório, na importância de 50\$.

Art. 55.º A comissão organizadora e depois o conselho directivo resolverão qualquer caso omisso neste Estatuto e que seja de natureza regulamentar, até à entrada em vigor dos regulamentos necessários.

Art. 56.º A Ordem dos Engenheiros fica autorizada a contratar com a Associação dos Engenheiros Civis Portugueses ou com qualquer outra entidade aquilo que fôr necessário para a instalação da sua sede e dos seus serviços.

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1936. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 27:289

Ha cerca de dois anos, algumas câmaras municipais da margem sul do Tejo concederam à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural, ao abrigo do artigo 13.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, o serviço público de distribuição eléctrica em baixa tensão na área dos concelhos respectivos.

O regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, só reconhece valor legal às concessões municipais depois de aprovados pelo Governo os cadernos de encargos; e, até hoje, aquelas concessões à Urbana e Rural não podiam receber aprovação, porque esta Sociedade se não encontrava habilitada com a indispensável concessão do Estado para distribuição em alta tensão, como preceitua o artigo 12.º do citado decreto n.º 14:772.

Regularizada esta deficiência, no que respeita ao distrito de Setúbal, pela publicação do decreto-lei n.º 26:687, de 15 de Junho deste ano, nada parecia impedir aquela aprovação sem restrições, segundo a letra dos regulamentos. Mas o propósito de tentar novos caminhos para fazer da electricidade um instrumento mais útil obriga a pôr certas reservas em todos os compromissos a longo prazo — muito em especial no que respeita à distribuição em baixa tensão, feita em bloco numa grande zona a uma única empresa.

No relatório que antecedeu o decreto n.º 26:687 mostrou-se a intenção de reservar às empresas concessionárias o papel de grandes distribuidores em alta tensão; mas, quando se pensa no problema da pequena distribuição, é-se levado a encarar, para esta, solução diferente.

Sejam leves ou rigorosos os regulamentos, sempre a tarifa de alta tensão, tem algum correctivo: a indústria pode muitas vezes localizar-se onde a energia lhe seja mais acessível, e a produção própria, em regra mau sistema, tem como limitador de preço eficácia comprovada.

Mas o pequeno consumidor em baixa tensão depende, quasi sem defesa, do distribuidor que o serve; e se este não sabe ou não quer dar às suas tarifas a maleabilidade que os usos da corrente exigem, só fica àquele o recurso de não consumir. E isso tem efeito.

Dentro do plano de renovação que se tem em vista não se pode aceitar que as coisas continuem assim. Não se pensa atingir o esplendor de algumas regiões do mundo bem fadadas pela Natureza; mas pensa-se fazer algum progresso dentro da bitola dos nossos recursos e crê-se que será possível praticar na pequena indústria e nos variados usos caseiros tarifas de baixa tensão que, certamente por razões muito atendíveis, sejam ainda hoje entre nós pouco mais que curiosidades matemáticas.

Pensa-se que será útil concentrar as centenas de pequenos distribuidores que hoje vendem energia eléctrica

sem grandes condições para o fazerem como é devido, e que algum proveito se poderá tirar dos serviços municipais depois de remodelados; pensa-se, principalmente, que será possível evitar ao pequeno consumidor a discussão da sua tarifa, para a qual não está preparado e com a qual só tem a perder.

Tem-se procurado deslocar a vida económica da Nação do individual para o colectivo, como quem diz do arbitrário para o regrado; alguma coisa nesse sentido se há-de fazer na venda da electricidade.

Importa orientar tudo para este objectivo e corrigir desde já, quanto possível, a liberalidade da legislação vigente, que não confere ao Estado, em matéria de concessões municipais, outro papel que não seja o de verificar a concordância das escrituras com o texto do caderno-tipo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação de novas disposições legais que regulem o exercício da indústria da distribuição de energia eléctrica, os cadernos de encargos das concessões municipais, a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, poderão conter, por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, disposições diferentes das consignadas no caderno-tipo aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928.

§ único. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fica igualmente autorizado a modificar, sempre que o julgue conveniente, todas as cláusulas de carácter contratual das concessões municipais para distribuição de energia eléctrica, cujos cadernos de encargos sejam submetidos à sua aprovação.

Art. 2.º Nesses cadernos de encargos serão obrigatoriamente introduzidas, nos termos do artigo anterior:

a) A faculdade de resgate pelo Estado, em qualquer época, independentemente das condições estabelecidas pelo município concedente, a usar sempre que tal se torne necessário ou vantajoso para o bom ordenamento da distribuição eléctrica;

b) Normas de tarifas que marquem, expressamente e sem restrições de potência ou consumo, preços de energia para pequena força motriz e aplicações domésticas além da iluminação, que a tornem acessível a estes usos, estabelecendo-se eventualmente valores degressivos em função da utilização;

c) Tarifas expressas em moeda corrente, embora sujeitas a revisão por variações cambiais ou outras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.